

25 de junho de 2025

Diário Oficial nº 1.373/2025

Sumário

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.492, DE 17 DE JUNHO DE 2025	1
LEI MUNICIPAL Nº 1.493, DE 17 DE JUNHO DE 2025	1
LEI MUNICIPAL Nº 1.494, DE 17 DE JUNHO DE 2025	1
LEI MUNICIPAL Nº 1.495, DE 17 DE JUNHO DE 2025	2
LEI MUNICIPAL Nº 1.496, DE 18 DE JUNHO DE 2025	2
LEI MUNICIPAL Nº 1.497, DE 23 DE JUNHO DE 2025	8
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 063/2025	10
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 064/2025	10
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 065/2025	11
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 066/2025	11
COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)	12
PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2025	12
PREGÃO ELETRONICO Nº 020/2025	12

PODER EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.492, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autoria: ERASMO CARLOS

INCLUI A EDIÇÃO ESPECIAL DA FEIRA DA LUA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, LUIZ VIANA – LULINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída no calendário oficial do Município de Cidade Ocidental-GO a “Edição Especial da Feira da Lua”, a ser comemorada, anualmente, na primeira sexta-feira do mês de agosto.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para o cumprimento dos dispostos da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL LUIZ VIANA – LULINHA, Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinto (17/06/2025).

LUIZ VIANA (LULINHA)

Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

LEI MUNICIPAL Nº 1.493, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autoria: JASIEL MOTA (DEL)

INSTITUI O DIA MUNICIPAL EM COMEMORAÇÃO AO MOVIMENTO DE BANDAS E FANFARRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, LUIZ VIANA – LULINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de junho.

Art. 2º O Dia Municipal em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras tem por objetivo divulgar, conscientizar, resgatar e valorizar a memória musical das bandas e fanfarras do Município de Cidade Ocidental.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta que tenham dentre suas atribuições o fomento de atividades culturais poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para comemorar o dia de que trata esta Lei, homenageando o movimento de bandas e fanfarras no município.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deste artigo poderão manter mapeamento das bandas e fanfarras existentes no município de Cidade Ocidental.

Art. 4º O dia instituído por esta Lei terá periodicidade anual e fica incluído no Calendário Oficial do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL LUIZ VIANA – LULINHA, Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinto (17/06/2025).

LUIZ VIANA (LULINHA)

Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

LEI MUNICIPAL Nº 1.494, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autoria: SANCHES PAIVA

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO BRANDÃO TEAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, LUIZ VIANA – LULINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para todos os efeitos legais, o Instituto Brandão de Jiu-Jitsu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social, com sede no Município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás.

Art. 2º O Instituto Brandão de Jiu-Jitsu tem como finalidade promover atividades esportivas, educacionais e sociais, com ênfase no desenvolvimento físico, mental e social de crianças, adolescentes e adultos, utilizando o jiu-jitsu como ferramenta de inclusão e cidadania.

Art. 3º A declaração de utilidade pública concedida a entidade distinguida será cassada, quando esta deixar de cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 272, de 29 de outubro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL LUIZ VIANA – LULINHA, Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinto (17/06/2025).

LUIZ VIANA (LULINHA)
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

LEI MUNICIPAL Nº 1.495, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Autoria: JOSÉ DIVINO

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO CHICO MENDES PARA PARQUE ECOLÓGICO CLETO CAMPELO MEIRELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, LUIZ VIANA – LULINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parque Ecológico Chico Mendes, localizado na SQ 12, no centro de Cidade Ocidental, passa a se chamar Parque Ecológico Cleto Campelo Meireles.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL LUIZ VIANA – LULINHA, Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinto (17/06/2025).

LUIZ VIANA (LULINHA)
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

LEI MUNICIPAL Nº 1.496, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO
Da Composição do Projeto da LDO 2026

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser enviado ao Poder Legislativo é um instrumento composto das seguintes partes:

Conteúdo	Legislação
I – Projeto de lei compreendendo: Ø I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; Ø II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual; Ø III – disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários; Ø IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; Ø V – equilíbrio entre receitas e despesas; Ø VI – critérios e formas de limitação de empenho; Ø VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; Ø VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; Ø IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; Ø X – definição de critérios para início de novos projetos; Ø XI – definição das despesas consideradas irrelevantes; Ø XII – incentivo à participação popular; Ø XIII – as disposições gerais.	CF, art. 165, § 2º LRF, art. 4º
II – Anexos compreendendo: Ø • As Metas Fiscais; Ø • Os Riscos Fiscais; Ø • As Metas e Prioridades da Administração.	CF, art. 165, § 2º LRF, art. 4º

LEI MUNICIPAL Nº 1.496, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, LUIZ VIANA – LULINHA, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;**
- III – disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários ;**
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;**
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;**
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;**
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**
- IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;**
- X – definição de critérios para início de novos projetos;**
- XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;**
- XII – incentivo à participação popular;**
- XIII – as disposições gerais.**

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais;**
- II - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**
- III - Riscos Fiscais.**

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 são aquelas definidas e demonstradas no (Anexo Metas e Prioridades) desta Lei, nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual - PPA-2026-2029, para o respectivo exercício.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e a satisfação das demandas sociais.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão social;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 a

2028, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estão identificadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A meta de resultado primário para o ano de 2026 fica destinada a atendimento de Investimento, da Dívida Consolidada, passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 4º - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza, fontes de recursos da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 6º - O orçamento fiscal da seguridade social e o de investimento discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos do orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes dos exercícios de 2022 a 2024, projetados para o exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 60 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, no mínimo noventa dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 13 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, para cumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;
II- número do precatório;
III- tipo da causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI- valor do precatório a ser pago;
VII- data do trânsito em julgado; e
VIII- número da vara ou comarca de origem.

Art. 14 - Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
III – subfunção: uma participação da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no

tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 15 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e I X, da Constituição Federal.

Art. 16 - Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 17 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito ou antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 18 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção IV

Da Política de Pessoal

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as definições constantes do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da referida lei complementar.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as seguintes medidas: eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário e as que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º De acordo com o inciso III do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Cidade Ocidental Estado de Goiás é de 7% (sete por cento).

Seção V

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;
II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência, de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção VI

Do equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 27 - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
 II- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
 III- contrapartida das operações de crédito; e
 IV- garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 30, desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 28 - As receitas extra-orçamentárias arrecadadas por Autarquias e Fundos Municipais instituídos e transferidas pelo Poder Público Municipal, comporão o total das despesas das Autarquias e Fundos Municipais.

Seção VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de cada Gestão:

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º Restabelecida a arrecadação, ainda que parcial, a recomposição de dotações objeto de limitação de empenho dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no art. 9º, § 1º da LRF.

Seção VIII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a

proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção IX

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 32 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, deverá ser autorizada mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, desporto, recreativo, agropecuária, cooperação técnica, associativismo municipal e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 34 a 38 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, este último somente nas subvenções e contribuições, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo programa de Controle Interno Municipal.

§ 3º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, os conselhos escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - A destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, deverá atender as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei.

Art. 41 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Seção XII

Da Definição das Despesas Considerados Irrelevantes

Art. 42 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparéncia na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparéncia implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 45 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 46 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados, pela Lei Orçamentária, abrirem créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa prevista e orçada, bem como adotando elementos de despesa em cada programa, projetos ou atividades, atentando-se para as exclusões do limite que constam no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320.

§ 3º - autorizara a utilização do saldo anterior proveniente dos recursos dos FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional limitado ao percentual de 10% estabelecidos pela legislação federal, utilizando como cobertura o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos específicas do fundo.

Art. 47 - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o final do exercício de 2025.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 49 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 50 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundos; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 51 - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta e Indireta, pelo RPPS e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, para fins de consolidação da receita e despesa municipal em atendimento aos art. 1º, 4º, 9º, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único - Fica os gestores, no âmbito de cada órgão, responsáveis pela inserção dos registros de todos, atos e fatos contábeis relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município).

Art. 52 - Os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

Art. 53 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

Art. 54 - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Parágrafo Único – Utilizar-se-á para efeito deste artigo, para suprir deficiências de dotações relativas à transferência ao Estado e à União, automaticamente, fonte de recursos estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a efetividade arrecadada no exercício.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL LUIZ VIANA – LULINHA, Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinto (18/06/2025).

LUIZ VIANA (LULINHA)
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

LEI MUNICIPAL Nº 1.497, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

INSTITUI NORMAS GERAIS PARA CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, LUIZ VIANA – LULINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica do Município, **faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a contratação de Parceria PÚBLICO-PRIVADA (PPP) no âmbito do Município de Cidade Ocidental/GO, estabelece um conjunto de regras para licitação e contratação de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS e determina a introdução no ordenamento jurídico municipal de leis federais e estaduais que tratam de tal regramento.

Parágrafo Único. Esta Lei se aplica aos Órgãos da administração direta e indireta dos poderes públicos do Município.

Art. 2º Parceria PÚBLICO-PRIVADA é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§3º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§4º E vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada: I - em concessão patrocinada de serviço público, com valor inferior a 100.000,00 (cem mil reais); II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamento ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, e 27 a 39 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se lhes subsidiariamente o disposto na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Na contratação de Parceria Pública-Privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões; VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de Parceria Pública-Privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional a gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de ação da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos arts. 97,

§ 2º e103, caput, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e. no que se refere as concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.

Parágrafo único. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Pública-Privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Pública-Privada.

Parágrafo único. É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de Parceria Pública-Privada.

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

I vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

V - garantias prestadas por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 9º A contratação de Parceria Público-Privada que será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a manifestação favorável do ordenador da despesa, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

I - a conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;

II - que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Dependerão de Lei Municipal específica os contratos de Parceria Público Privada em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL LUIZ VIANA – LULINHA, Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (23/06/2025).

LUIZ VIANA (LULINHA)
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental

PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 063/2025

PROCESSO Nº 2025007554

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 063/2025

ATO DECLARATÓRIO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

“DECLARA para os devidos fins a contratação da instituição bancária **Caixa Econômica Federal**, mediante Inexigibilidade de Licitação

conforme disposto no inciso I, do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.”

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, com amparo na Lei Orgânica do Município, e ainda, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que a instituição bancária Caixa Econômica Federal detém com exclusividade na prestação de serviços de tarifas bancárias;

CONSIDERANDO a necessidade da contratação da prestação de serviços de fornecimento tarifas bancárias, por meio da instituição banco Caixa Econômica Federal, mediante inexigibilidade de licitação conforme exposto no procedimento licitatório – **Inexigibilidade nº 063/2025 – Processo nº 2025007554**.

CONSIDERANDO todo o entendimento jurisprudencial, o parecer jurídico e a justificativa encaminhada pela CPL;

CONSIDERANDO por último, as disposições contidas na Lei Federal nº. 14.133/21 e suas alterações, especialmente em seu inciso I, do art. 74;

D E C L A R O:

Art. 1º - Fica declarada a **INEXIGIBILIDADE** de Licitação para contratação da instituição banco **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04 com sede no ST Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, nº 34, ASA SUL, Brasília-DF, cujo valor estimado é de **R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais)**.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de junho do mês de 2025.

ALESSANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 371/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 064/2025

PROCESSO Nº 2025010757

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 064/2025

ATO DECLARATÓRIO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

“DECLARA para os devidos fins a contratação da empresa **FRANCISCO AMAURI MENDES JUNIOR – JM PRODUÇÕES**, mediante Inexigibilidade de Licitação conforme disposto no inciso II, do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, para a contratação de show artístico, em prol dos interesses do Município.”

O GESTOR DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, com amparo na Lei Orgânica do Município, e ainda, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o objeto da contratação de show artístico musical com a banda OXENTE CERRADO durante a Festa de São João Batista do Município de Cidade Ocidental-GO, que ocorrerá no dia 27 de junho, no Jardim ABC, por meio do empresário exclusivo FRANCISCO AMAURI MENDES JUNIOR – JM PRODUÇÕES, mediante inexigibilidade de licitação conforme exposto no procedimento licitatório – **Inexigibilidade nº 064/2025 – Processo nº 2025010757**.

CONSIDERANDO todo o entendimento jurisprudencial, o parecer jurídico e a justificativa encaminhada pela CPL;

CONSIDERANDO por último, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, especialmente em seu inciso II, do art. 74;

D E C L A R O :

Art. 1º - Fica declarada a **INEXIGIBILIDADE** de Licitação para contratação da empresa **FRANCISCO AMAURI MENDES JUNIOR – JM PRODUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.723.244/0001-63, com sede no ST SPLM Conjunto 4, nº 11, Setor Placa da Mercedes, Brasília-DF, a proposta é no valor de **R\$ 18.000,00 (dezento mil reais)**, com apresentação de **2h00min**, no dia **27 de junho de 2025, no Jardim ABC**.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de junho do mês de 2025.

MAURO NEIVA TEODORO
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 007/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 065/2025

PROCESSO N° 2025010767
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 065/2025

**ATO DECLARATÓRIO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

“DECLARA para os devidos fins a contratação da empresa **57.852.140 JOÃO CARLOS BANDEIRA DE LIMA**, mediante Inexigibilidade de Licitação conforme disposto no inciso II, do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, para a contratação de show artístico, em prol dos interesses do Município.”

O GESTOR DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, com amparo na Lei Orgânica do Município, e ainda, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o objeto da contratação de show artístico musical com o cantor João Nobath durante a Festa de São João Batista do Município de Cidade Ocidental-GO, que ocorrerá no dia 27 de junho, no Jardim ABC, por meio do empresário exclusivo **57.852.140 JOÃO CARLOS BANDEIRA DE LIMA**, mediante inexigibilidade de licitação conforme exposto no procedimento licitatório – **Inexigibilidade nº 065/2025 – Processo nº 2025010767**.

CONSIDERANDO todo o entendimento jurisprudencial, o parecer jurídico e a justificativa encaminhada pela CPL;

CONSIDERANDO por último, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, especialmente em seu inciso II, do art. 74;

D E C L A R O :

Art. 1º - Fica declarada a **INEXIGIBILIDADE** de Licitação para contratação da empresa **57.852.140 JOÃO CARLOS BANDEIRA DE LIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.852.140/0001-05, com sede na Rua Bauru, nº 5, Jardim Zuleika, Luziânia-GO, a proposta é no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com apresentação de **2h00min**, no dia **27 de junho de 2025, no Jardim ABC**.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de junho do mês de 2025.

MAURO NEIVA TEODORO
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 007/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 066/2025

PROCESSO N° 2025010768
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 066/2025

**ATO DECLARATÓRIO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

“DECLARA para os devidos fins a contratação da empresa **44.291.808 FABIANO DE OLIVEIRA SALES**, mediante Inexigibilidade de Licitação conforme disposto no inciso II, do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, para a contratação de show artístico, em prol dos interesses do Município.”

O GESTOR DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, com amparo na Lei Orgânica do Município, e ainda, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o objeto da contratação de show artístico musical com o cantor IGOR RAFAEL durante a Festa de São João Batista do Município de Cidade Ocidental-GO, que ocorrerá no dia 28 de junho, no Jardim ABC, por meio do empresário exclusivo **44.291.808 FABIANO DE OLIVEIRA SALES**, mediante

inexigibilidade de licitação conforme exposto no procedimento licitatório – **Inexigibilidade nº 066/2025 – Processo nº 2025010768.**

CONSIDERANDO todo o entendimento jurisprudencial, o parecer jurídico e a justificativa encaminhada pela CPL;

CONSIDERANDO por último, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, especialmente em seu inciso II, do art. 74;

D E C L A R O:

Art. 1º - Fica declarada a **INEXIGIBILIDADE** de Licitação para contratação da empresa **44.291.808 FABIANO DE OLIVEIRA SALES**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.291.808/0001-40, com sede no Parque Esplanada II, Valparaíso de Goiás-GO, a proposta é no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com apresentação de **2h00min**, no dia **28 de junho de 2025, no Jardim ABC.**

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CIDADE OCIDENTAL, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de junho do mês de 2025.

MAURO NEIVA TEODORO
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 007/2025

COMUNICADO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL
AVISO
RETIFICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos de Cidade Ocidental, vem por meio deste informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que realizará Processo Licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, para registro de preços, objetivando registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente. O órgão ou entidade interessada poderá manifestar o interesse em ser participante do Registro de Preços dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis a contar da data de publicação deste **COMUNICADO**, conforme art. 86 da Lei nº. 14.133/21, a resposta da Intenção de Registro de Preços e eventuais solicitações de esclarecimento ou duvidas devem ser enviadas para o email cpl.cidadeocidental@gmail.com. Os interessados poderão adquirir cópia do comunicado de intenção (IRP), pelo site eletrônico www.cidadeocidental.go.gov.br.

GILBERTO MONTEIRO
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2025

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL

AVISO DE LICITAÇÃO

O **Município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás**, através da Secretaria Municipal de Compras, Licitação e Contratos, situada na SQ 12, Quadra 01, Lote 20, Centro, Cidade Ocidental-GO, CEP 72.880-461, **TORNA PÚBLICO** que fará realizar **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2025** do tipo menor preço por item, com abertura no dia **09/07/2025**, às **10:00hs**, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, tipo ônibus com motorista, combustível e seguro de forma continua, ou por demanda para o transporte de funcionários/servidores públicos do poder Executivo de Cidade Ocidental-GO. Os interessados poderão acessar o referido Edital no site eletrônico <https://www.cidadeocidental.go.gov.br/>, através do provedor <https://www.bll.org.br> e no Portal nacional de Compras Públicas (PNCP). Demais informações pelo telefone (61) 3605-3079 ou pelo e-mail cpl.cidadeocidental@gmail.com, tudo na forma da Lei nº. 14.133/2021, e modificações posteriores.

GILBERTO MONTEIRO
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRONICO Nº 020/2025

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL

AVISO DE LICITAÇÃO

O **Município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás**, através da Secretaria Municipal de Compras, Licitação e Contratos, situada na SQ 12, Quadra 01, Lote 20, Centro, Cidade Ocidental-GO, CEP 72.880-461, **TORNA PÚBLICO** que fará realizar **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2025** do tipo menor preço por item, com abertura no dia **10/07/2025**, às **10:00hs**, cujo objeto é a Contratação de prestação de serviço de locação de 02 (dois) veículos de carga (caminhão tipo VUC, baú), sem motorista e sem combustível, no intuito de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Cidade Ocidental – GO. Os interessados poderão acessar o referido Edital no site eletrônico <https://www.cidadeocidental.go.gov.br/>, através do provedor <https://www.bll.org.br> e no Portal nacional de Compras Públicas (PNCP). Demais informações pelo telefone (61) 3605-3079 ou pelo e-mail cpl.cidadeocidental@gmail.com, tudo na forma da Lei nº. 14.133/2021, e modificações posteriores.

GILBERTO MONTEIRO
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos